TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

0000189-40.2026.2.00.0503
REQUERENTE: ALFREDO MASSI
REQUERIDA: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO-OFÍCIO CONJUNTO N. GCR/GVCR/19/2026

ASSUNTO: Requerimento para regime de teletrabalho (afastamento parcial para aperfeiçoamento profissional) e residência fora do local da sede do Juízo.

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de providência autuado a partir de requerimento formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Alfredo Massi, por meio do qual pretende autorização para exercício das atividades jurisdicionais em regime de teletrabalho (afastamento parcial para aperfeiçoamento profissional) e para residência fora dos limites da jurisdição (Num. 7560561).

Sustenta o requerente que está atualmente em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, tendo se inscrito no Edital SEMA n. 01/2026 de Remoção/ Promoção Global, que resultou na sua promoção, como Juiz Titular, para a Vara do Trabalho de Monte Azul.

Informa que cursa Doutorado em Direito na Universidade de São Paulo (USP), iniciado em janeiro de 2025, com previsão de conclusão em julho de 2028, sendo exigida frequência presencial semanal em São Paulo/SP, além de participação em atividades acadêmicas diversas, como produção científica, congressos e grupos de pesquisa.

Aduz que o Programa do Doutorado lhe exige não somente tempo disponível, como também flexibilidade de deslocamento para participar de atividades acadêmicas inerentes a sua atual condição, ressaltando que tais atividades ocorrem sem prejuízo das incumbências inerentes ao cargo de magistrado.

Alega que, com a iminência da sua posse como Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul — localidade que dista 672 km de Belo Horizonte e 1.226 km de São Paulo e que não conta com aeroporto ou estrutura logística adequada —,

PROAD n. 11375/2026 DOC 08 - Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.TLCG.WHNV:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: MARISTELA VIEIRA DA SILVA MALHEIROS - 15/07/2026 12:22:18
https://corregedoria.pje.jus.br/1.7.1/Processo/ConsultaDocumento.xhtml?x=26071512221850400000007659136
Número do documento: 26071512221850400000007659136

tornou-se inviável conciliar as atividades profissionais e acadêmicas, sendo o teletrabalho medida necessária para compatibilizar as funções.

Afirma o requerente que mantém regularidade e produtividade na atividade jurisdicional, que não tem decisões em atraso e que não responde procedimento administrativo por infrações funcionais.

Acrescenta que já conciliava com êxito o exercício da magistratura e o doutorado durante sua atuação na 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, aduzindo que o teletrabalho não acarretará prejuízo à prestação jurisdicional.

Invoca o art. 73, I, da LOMAN, o Código de Ética da Magistratura e a Resolução CNJ n. 64/2008, relativamente ao afastamento parcial para aperfeiçoamento profissional, bem assim a Resolução CSJT n. 421/2025, no que se refere ao teletrabalho.

No que tange à residência fora dos limites da jurisdição, o requerente alega tratar-se de medida complementar e necessária ao regime de teletrabalho, diante da impossibilidade logística de fixação em Monte Azul, reiterando a inexistência de prejuízo à atividade jurisdicional.

Ao final, requer:

> *"Sejam os pleitos submetidos à apreciação do Órgão Especial do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para admissão do requerimento e final procedência dos pedidos, nomeadamente:*
>
> *a) autorização para exercício das atividades jurisdicionais em regime de teletrabalho, como modalidade de afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, nos termos da Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça, com redação atualizada pela Resolução nº 669/2025 da mesma instituição;*
>
> *b) autorização para residência fora dos limites da jurisdição de Monte Azul, MG, no período de afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional, com exercício jurisdicional em regime de teletrabalho, conforme postulado no item anterior."* (Num. 7560561 - Pág. 14)

Apresenta declaração de matrícula no curso de Doutorado (Num. 7560562) e outros documentos acadêmicos (Num. 7560563 a 7560570).

Acionada por esta Corregedoria Regional (Despacho-Ofício n. GCR/293/2026), a Escola Judicial deste Tribunal (EJUD3) apresenta o parecer didático-pedagógico de Num. 7616407.

Expedidas certidões pela Secretaria da Corregedoria e Vice-Corregedoria, no tocante aos dados estatísticos de produtividade do magistrado requerente (Num. 7732242 a 7732245).

PROAD n. 11375/2026 DOC 38 - Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.TLCG.WHNV:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: MARISTELA ANTUNES DA SILVA MALHEIROS - 15/07/2026 12:22:18
https://eor.regaberta.pje.jus.br/1.3/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071512221850400000007659136
Número do documento: 26071512221850400000007659136

Sobre a documentação complementar solicitada por esta Corregedoria (Despacho-Ofício n. GCR/348/2026, Num. 7688627), o requerente se manifesta no Num. 7827020 – págs. 2 a 10 e apresenta documentos no Num. 7827020 - págs. 11 a 143.

Expedida pela Secretaria de Magistrados a Certidão n. SEMA/SMA/14/2026 (Num. 7861222).

Após duas reuniões realizadas, sendo a segunda no dia 23/6/2026 no Gabinete da Corregedoria (Num. 8029670), o requerente apresenta “plano de estudo e de pesquisa de campo” (Num. 8033518), no qual detalha a rotina e metodologia das atividades acadêmicas que embasam o requerimento formulado neste expediente. Ao final, reafirma o pedido principal, de autorização para exercício das atividades em teletrabalho integral, e apresenta pedido sucessivo, de frequência presencial limitada a um módulo semanal (entre segunda e sexta-feira) por mês, sem prejuízo de eventuais comparecimentos complementares, em caso de excepcional e justificada necessidade, desde a data da posse em Monte Azul/MG até ao menos janeiro de 2028.

Apresenta documentos de Num. 8033515, 8033516, 8033517 e 8033519.

Analiso.

O art. 73, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN) prevê a concessão de afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos.

Referida previsão foi regulamentada, em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 64, de 16 de dezembro de 2008, e, neste Regional, por meio da Resolução Administrativa n. 40, de 19 de abril de 2007.

Ocorre que, em 23 de dezembro de 2025, o CNJ editou a Resolução n. 669, que promoveu relevantes alterações na citada Resolução n. 64/2008, notadamente no que se refere à criação da modalidade de afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional, com a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho – sendo exatamente esse o requerimento formulado no presente expediente –, bem assim no que se refere à possibilidade de prorrogação do afastamento de até dois anos, por igual período.

A regulamentação exauriente da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça motivou, inclusive, a recente revogação da mencionada Resolução Administrativa n. 40/2007 deste Tribunal pela Resolução Administrativa n. 120, de 26 de maio de 2026, conforme MA 00126-2026-000-03-00-5.

Houve, na mesma sessão plenária que revogou a Resolução Administrativa n. 40/2007, a aprovação da alteração do art. 95, I, do Regimento Interno

deste Tribunal, que passou a prever a possibilidade de prorrogação do período de afastamento de magistrado para frequência a cursos em instituições superiores de ensino, nos termos da Resolução CNJ n. 669/2025.

Assim, há que se aplicar, ao presente caso, a disciplina da Resolução CNJ n. 64/2008 com as alterações que lhe foram dadas pela Resolução CNJ n. 669/2025, ressaltando-se não mais haver vigência de normativo específico regulamentando a matéria neste Regional.

Quanto às modalidades de afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional, assim dispõe o art. 1º da Resolução CNJ n. 64/2008, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 669/2025:

> *"Art. 1º O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *§ 1º Além das diretrizes gerais fixadas na presente Resolução, poderão os tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados. (renumerado pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *§ 2º O afastamento poderá ser concedido, a critério da Administração, de forma total, com suspensão das atividades jurisdicionais, ou de forma parcial, permitindo-se, nesse caso, a continuidade das atividades jurisdicionais por meio de teletrabalho, inclusive com a realização de audiências virtuais e atendimentos não presenciais. (incluído pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *§ 3º A modalidade de afastamento será recomendada pelo corregedor do tribunal, em conformidade com o procedimento previsto no caput do art. 4º desta Resolução. Priorizar-se-á o afastamento integral quando a natureza ou a carga horária do aperfeiçoamento profissional impossibilitar a conciliação com o pleno exercício da função jurisdicional, desde que a inviabilidade seja atestada pela Escola Judicial. (incluído pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)"* (destacamos)

Um ponto inicial que deve ser apreciado é o prazo para requerimento do afastamento pelo magistrado, previsto na atual redação do art. 4º da Resolução CNJ n. 64/2008, nos seguintes termos:

> *"Art. 4º O pedido de afastamento, formulado por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, quando requerido por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao corregedor, que instruirá o processo e submeterá a matéria ao órgão competente do tribunal, para deliberação, ouvida previamente a Escola Judicial. (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *§ 1º O requerimento emanado de membro de tribunal será dirigido ao Pleno ou Órgão Especial da Corte. (renumerado pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *§ 2º O requerimento fora do prazo só será processado mediante justificada comprovação da impossibilidade de cumprimento. (incluído pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)"*

PROAD n. 11375/2026 DOC 38 - Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.TLCG.WHNV:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: MARISTELA ARIS DA SILVA MALHEIROS - 15/07/2026 12:22:18
https://sentenca.pje.jus.br/1.3/Processo/ConsultaDocumento/list.view.seam?x=26071512221850400000007659136
Número do documento: 26071512221850400000007659136

No caso em apreço, é certo que o prazo mínimo de 60 dias anteriores ao início do curso para formulação do pedido do afastamento pelo magistrado não foi observado, uma vez que o curso de Doutorado em Direito teve início em 7/1/2025 (documento de Num. 7560563 - Pág. 1), ao passo que o presente requerimento foi formulado em 8/4/2026 (Num. 7560561).

Nada obstante, entende-se justificada a não observância do prazo (art. 4º, §2º, da Resolução CNJ n. 64/2008). A uma, porque, quando da edição da Resolução CNJ n. 669/2025, em dezembro de 2025, que instituiu a exigência do prazo de 60 dias anteriores ao início do curso para o pedido de afastamento, o requerente já havia iniciado seu curso. A duas, porque o pleito do afastamento parcial tem por motivação a iminente posse do magistrado, por promoção, a Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monte Azul, o que ainda não se efetivou.

Superada a questão do prazo, passa-se à análise da documentação obrigatória que deve ser apresentada pelo requerente, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 64/2008:

> *"Art. 3º O pedido de afastamento deverá conter, obrigatoriamente:*
>
> *I – o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;*
>
> *II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;*
>
> *III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;*
>
> *IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;*
>
> *V - prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;*
>
> *VI – o compromisso de:*
>
> *a) permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;*
>
> *b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;*
>
> *c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;*
>
> *d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;*
>
> *e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao*

magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item "a").

Parágrafo único. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos."

No caso, constata-se que o requerente apresentou a documentação pertinente, conforme ficha do aluno de Num. 7560563, declaração da instituição de ensino de Num. 7560562, calendário de atividade do 1º semestre de 2026 (Num. 7560564), atestado de matrícula de Num. 7560565 e demais documentos de Num. 7827020, salientando-se que, no próprio requerimento inicial, o magistrado requerente firmou o compromisso a que se refere o inciso VI do art. 3º da Resolução CNJ n. 64/2008, conforme Num. 7560561 - Pág. 9.

Relativamente aos impedimentos à concessão do afastamento, estabelece o art. 8º da Resolução CNJ n. 64/2008:

"Art. 8º Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de freqüência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 3 (três) anos; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função."

No caso em exame, o requerente é magistrado vitalício, não tendo pleiteado afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional nos últimos 3 anos (itens 2 e 9 da Certidão n. SEMA/SMA/14/2026, Num. 7861222).

Não tramitam neste Tribunal Correição Parcial, Reclamação Disciplinar, Pedido de Providência ou Processo Administrativo Disciplinar em face do requerente (Certidão n. SECVCR/69/2026, Num. 7732244). E, em consulta ao Painel de Produtividade dos Magistrados, não constam processos pendentes de decisão, não havendo retenção de autos além do prazo legal (Certidão n. SECVCR/68/2026, Num. 7732245).

Ainda no que se refere à produtividade, os dados extraídos do Sistema e-Gestão informam a realização pelo magistrado (no período de 1º/5/2025 a 30/4/2026) de 1.551 audiências, a solução de 855 processos no total, a conversão de 25 processos em diligência, o prazo médio de 7,66 dias corridos entre a conclusão e a sentença e a inexistência de processo com instrução encerrada, aguardando sentença,

com prazo vencido (Num. 7732242- Pág. 3), tendo o requerente atuado nas seguintes unidades judiciárias: 6ª, 14ª e 40ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte (Num. 7732242 - Pág. 4).

Não incide o requerente, pois, em nenhuma das hipóteses de impedimento à concessão do afastamento arroladas no art. 8º da Resolução CNJ n. 64/2008.

Já o art. 5º da Resolução CNJ n. 64/2008 estabelece que:

> *"Art. 5º O total de afastamentos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, podendo o Tribunal estabelecer o limite máximo de afastamentos simultâneos, considerando as peculiaridades locais, por regulamento próprio. (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de: (redação dada pela*
>
> *Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *a) licença para tratamento de saúde superior a 60 dias; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *b) por motivo de doença em pessoa da família superior a 60 dias; (redação dada pela Resolução n. 669, de 23.12.2025)*
>
> *c) licença para repouso à gestante;*
>
> *d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;*
>
> *e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar."*

A esse respeito, a Secretaria de Magistrados certifica que, em 27/5/2026, o número total de afastamentos neste Tribunal para eventos de longa duração não excedia a 5% do total de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, em efetivo exercício (item 7 da Certidão n. SEMA/SMA/14/2026, Num. 7861222 – Págs. 2 e 3).

Acionada por esta Corregedoria Regional, a Escola Judicial (EJUD3) se manifesta pela elevada qualificação técnica do curso no qual o requerente se encontra matriculado, a saber, pós-graduação *stricto sensu*, nível Doutorado, no programa Direito, área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, na Universidade de São Paulo – USP (parecer de Num. 7616407). No que se refere à pertinência e compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional (art. 6, II, "a"", da Resolução CNJ n. 64/2008), a EJUD3 conclui pela aderência entre o curso e a tabela de competências da ENAMAT, ressaltando a plena pertinência do curso com a prestação jurisdicional.

A EJUD3 também constata que, dos 24 créditos necessários para o depósito da tese (dos quais 15 devem ser presenciais), o magistrado requerente cumpriu 16 créditos (sendo 8 presenciais), havendo matrícula atual em outros 8

PROAD n. 11375/2026 DOC 38. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.TLCG.WHNV:
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: MARISTELA VIEIRA DA SILVA MALHEIROS - 15/07/2026 12:22:18
https://corregedoria.pje.jus.br/1.3.7/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071512221850400000007659136
Número do documento: 26071512221850400000007659136

créditos, em disciplina ministrada às sextas-feiras, com previsão de término das aulas em 18/6/2026. Ainda de acordo com a EJUD3, o requerente está na fase de elaboração de tese para qualificação, situação que demanda vertical trabalho de pesquisa quantitativa e/ou qualitativa, com necessidade de submissão da pesquisa a exame de qualificação, até 7/7/2027.

Relativamente ao teletrabalho, instituído pela Resolução CSJT n. 151/2015 (com as alterações dadas pela Resolução CSJT n. 293/2021) e pela Resolução CNJ n. 227/2016 (com posteriores alterações), é de se destacar que ele é uma modalidade de condição especial de trabalho, podendo ser concedido de forma integral ou parcial.

Em qualquer caso ainda que se vise ao atendimento das necessidades do requerente, há que se resguardar o interesse público, a autonomia do Tribunal e a conveniência administrativa, estabelecendo-se ponderação de interesses que prioriza a supremacia do interesse público.

Entende-se, desse modo, que a concessão de afastamento parcial de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional, por meio de autorização para teletrabalho, deve ser harmonizada com o princípio da continuidade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem assim com a indispensável presença física do juiz na comarca e na unidade jurisdicional, elemento central da própria atividade da magistratura.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o exercício da jurisdição demanda do magistrado a sua inserção na realidade da comunidade em que atua. O contato direto com o jurisdicionado, a proximidade com os advogados, defensores e membros do Ministério Público, bem como a liderança presencial perante a equipe de servidores da unidade judiciária são fatores que densificam a qualidade da entrega da justiça e fortalecem a confiança social no Judiciário.

Além disso, subsiste a necessidade imperativa de realização de audiências e outros atos processuais de natureza presencial que, por determinação legal ou conveniência instrutória, não possam ou não devam ser integralmente virtualizados.

Diante disso, considerando o interesse institucional no aperfeiçoamento profissional do magistrado, sem prejuízo da continuidade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 3º, 4º, § 2º, 5º e 8º da Resolução CNJ n. 64/2008 e a manifestação favorável da Escola Judicial, na forma exigida pelo caput do art. 4º da referida norma, **recomenda esta Corregedoria Regional a concessão do afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional do requerente de forma parcial**, **com a autorização para a modalidade de teletrabalho também de forma parcial,** pelo período de dois anos, impondo-se a submissão do pleito à deliberação do eg. Órgão Especial.

Durante o período, recomenda-se que o magistrado compareça presencialmente à unidade judiciária de forma alternada, observando-se o seguinte: em um mês, deverá atuar presencialmente durante 1 (uma) semana integral, de segunda a quinta-feira; no mês subsequente, deverá atuar presencialmente durante 2 (duas) semanas, também de segunda a quinta-feira, repetindo-se essa alternância enquanto perdurar a autorização. Todavia, nos períodos de férias da Faculdade de Direito da USP, o requerente deverá comparecer semanalmente à Vara de sua lotação em pelo menos três dias da semana.

O modelo híbrido (teletrabalho parcial) resguarda o direito do requerente ao aperfeiçoamento profissional e, simultaneamente, garante que a unidade jurisdicional não fique desprovida da presença física do magistrado.

Em outro vértice, no tocante ao pedido de residência fora dos limites da jurisdição, é de destacar que referida situação constitui exceção ao dever constitucional previsto no art. 93, VII, da Constituição da República e reiterado no art. 35, V, da LOMAN. Trata-se de medida sujeita a controle institucional rigoroso, cuja autorização depende de decisão formal do Tribunal, precedida da demonstração de circunstâncias relevantes e da verificação de que a excepcionalidade da medida não compromete a regular prestação jurisdicional.

No âmbito deste Tribunal, a matéria relativa à residência de magistrados fora dos limites da jurisdição é disciplinada pelo Provimento CR n. 2/2007, que regulamenta a aplicação do dever funcional previsto no art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional no contexto administrativo do Tribunal.

Nos termos do referido provimento, a regra permanece sendo a residência do magistrado na sede da unidade jurisdicional, em consonância com o dever funcional estabelecido pela LOMAN. A autorização para residir fora dos limites da jurisdição constitui situação excepcional, admitida apenas quando não houver prejuízo à efetiva prestação jurisdicional, desde que haja relevante fundamento do pedido e seja demonstrado que tal circunstância não comprometerá a regularidade, a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional.

Assim, deve a autorização para residir fora da sede da jurisdição ser analisada sob o prisma da razoabilidade e do interesse público.

No caso, considerando que – com a concessão do afastamento parcial para fins de aperfeiçoamento profissional – o requerente poderá exercer suas atribuições em regime de teletrabalho parcial, a exigência de residência física exclusivamente em Monte Azul/MG, localidade onde assumirá a titularidade de Vara do Trabalho, torna-se mitigada, sendo possível a permanência da residência em Belo Horizonte.

Saliente-se, na oportunidade, que a eventual concessão de autorização para residência fora da jurisdição pode ser revista a qualquer tempo, caso se

verifiquem queda na produtividade, atrasos injustificados ou o descumprimento de quaisquer dos deveres éticos e funcionais inerentes ao cargo.

Em conclusão, **opina esta Corregedoria pela autorização para o requerente residir fora do local de sede da sua futura lotação,** Monte Azul/MG no período de 1/08/2026 a julho de 2028 ou até a data da conclusão do doutorado, caso tal ocorra antes de julho de 2028.

Tendo em vista que a competência para a concessão tanto de afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional (art. 4º, *caput*, da Resolução CNJ n. 64/2008), quanto de autorização para residência fora da jurisdição (Provimento CR n. 2/2007) é do Órgão Especial, encaminhe-se a presente manifestação ao Presidente deste Tribunal, para ciência e providências.

Dê-se ciência ao requerente e à EJUD3.

Aguarde-se a inclusão da presente matéria na pauta do Órgão Especial e, após, arquivem-se, os autos.

O presente despacho valerá como ofício.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica deste expediente.

MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS

Desembargadora Corregedora do TRT da 3ª Região

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Desembargador Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região

PROAD n. 11375/2026 DOC 38 - Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 26071512221850400000007659136
https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml
Assinado eletronicamente por: MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS - 15/07/2026 12:22:18
https://corregedoria.pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071512221850400000007659136
Número do documento: 26071512221850400000007659136